



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.372 - PR (2016/0304529-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO - PR013194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : KATIA CARNEIRO GUIMARAES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO **WRIT**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - O pedido de fixação do regime aberto ou prisão domiciliar - ao argumento de que não haveria vaga no regime intermediário não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância (precedentes)**.

III - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do **writ**, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.372 - PR (2016/0304529-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de KATIA CARNEIRO GUIMARÃES, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada pelo Tribunal de origem à pena de **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão** e pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, caput; artigo 155, § 4º, IV; 155, § 4º, II e IV; combinados com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, em regime inicial **semiaberto**.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que *"estando a paciente sofrendo flagrante constrangimento ilegal na iminência de ser presa e levada ao ergástulo público da cidade de Tibagi/PR (regime fechado, uma vez que não existem os outros regimes na Comarca), por determinação da autoridade coatora, prisão essa que ocorrerá em regime mais gravoso, ao qual foi condenada (regime semi-aberto), em superior instância, que ainda não transitou em julgada, haja visto que na súmula do acórdão que ainda será lavrado, denegou o recurso mantendo a sentença in totum, sentença em anexo, claramente cabível e pertinente o presente remédio constitucional perante esta nobre Corte"* (fl. 2).

Aduz que *"desde a data do julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontra-se na iminência de ser presa de uma hora para outra, em regime mais severo do que aquele que lhe foi imposto, visto que na Comarca de Tibagi não tem casa de albergado ou qualquer outra instituição similar que abrigue detentos em REGIME SEMI-ABERTO, na forma preconizada na lei 7.210/1984"* (fl. 3).

Por fim alega que *"necessário que imediatamente seja à condenada oportunizado que aguarde sua vaga na CPA ou CPI em regime menos gravoso (REGIME ABERTO) ou, alternativamente, em PRISÃO DOMICILIAR, sob pena de violarmos a individualização da pena e caracterização de desvio de finalidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão executória estatal" (fl. 5).

Requer, ao final, que seja assegurado à paciente o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, em aberto ou prisão domiciliar.

O pedido liminar foi **indeferido** à fl. 54.

As informações foram prestadas às fls. 62-106.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não conhecimento** da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ESTAR A PACIENTE SUBMETIDA A REGIME MAIS GRAVOSO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.372 - PR (2016/0304529-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO **WRIT**. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - O pedido de fixação do regime aberto ou prisão domiciliar - ao argumento de que não haveria vaga no regime intermediário não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância (precedentes)**.

III - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do **writ**, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a paciente, em síntese, iniciar o cumprimento da pena no **regime aberto ou, alternativamente, em prisão domiciliar**.

Para tanto, aduz que na comarca não haveria vaga no regime intermediário, encontrando-se na iminência de ser presa em um regime mais severo do que o da condenação.

De início, verifico que **tais teses não merecem ser sequer conhecidas, uma vez que não foram objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem**, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Da mesma forma, **não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido**, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi determinado pelo Tribunal **a quo** a expedição de mandado de prisão (fl. 97).

A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. [...] EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. O pedido de progressão de regime não foi formulado perante o Juízo das Execuções, razão pela qual não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de **habeas corpus** não conhecida" (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

220.468/PE, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 17/4/2013).

"[...]

REGIME INICIAL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Esta Corte já se manifestou a respeito do regime inicial no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 76.385/SP, no sentido de que 'eventual modificação no ordenamento jurídico ocorrida após sua condenação e que venha a beneficiar o réu, deve ser requerida diretamente ao juízo da execução, competente para tanto'.

2. Nos termos do que foi decidido, inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da aventada ilegalidade do regime inicial fixado na sentença condenatória, tendo em vista que não há notícia de que a matéria tenha sido apreciada pelo Juízo competente, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

3. **Habeas corpus** não conhecido, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar" (HC n. 266.402/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS . INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS RIGOROSO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU DE PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão referente à inclusão do paciente em regime aberto ou prisão domiciliar não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há ilegalidade no acórdão atacado quando deixa de apreciar pedido de aplicação do regime aberto ou de concessão da prisão domiciliar baseado na mera suposição de que não haverá vaga no regime semiaberto. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no HC n. 333.631/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime **semiaberto**, é patente que a sua adequada avaliação demandaria dilação probatória, inviável no âmbito do **writ**, ação constitucional de cognição sumária. O impetrante não logrou acostar aos autos documentação que subsidiasse a referida alegação.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . ESPERA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO EM REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTOS DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental, que possui o escopo precípua de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, de forma que sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, o que não comporta dilação probatória.

2. O agravante não logrou êxito em demonstrar a ausência de vagas em regime semiaberto, uma vez que não apresentou elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 36.950/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/4/2015).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0304529-1

HC 379.372 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002325720098160016 2325720098160016 2325720098160169

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO - PR013194
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: KATIA CARNEIRO GUIMARAES
CORRÉU	: ANA APARECIDA ANDRÉ DE MELO
CORRÉU	: CLEOMARA DE ALMEIDA
CORRÉU	: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.